



314
19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °: 79427/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA
PROCURADOR: KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO: 148/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, por intermédio de sua advogada, Dra. Nídia Kosieniczuk R. G. Santos, OAB/PR sob nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Barra do Jacaré.

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) **Data e hora da sessão de licitação: 27/11/2023, às 09h.**

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: *“O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”;*

(iv) Valor máximo: R\$ 120.793,00.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que *“(...) interpôs o competente Recurso Administrativo indicando uma sequência de documentos que não foram apresentados pela vencedora provisória,*



315
A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

conforme será detalhado na sequência e peça recursal anexa.", porém, seus argumentos recursais não foram acatados.

Alega, ainda, que o contrato já foi celebrado, motivo pelo qual entende necessária a atuação do Tribunal de Contas, principalmente diante das supostas irregularidades (conforme tabela elaborada pelo Representante, abaixo reproduzida).

Edital	Apresentado	Parecer
4.2.3.2 Atestado de aplicação de software de gerenciamento da iluminação pública; 4.2.11. Deverá a licitante apresentar licença ou contrato de uso de software de gestão de iluminação pública;	Link	O link supriria o atestado e o contrato exigidos pelo Edital
4.2.8. Comprovar possuir veículo adequado e equipado com braço articulado hidráulicamente, dotado de cesto aéreo autonivelado, conforme requer o Termo de Referência, deste edital.	Documento de fls. 190 infirma somente ser um veículo FORD Cargo 1519B, <u>sem qualquer informação sobre as características exigidas</u>	O simples documento do veículo seria suficiente
4.2.3.3 Atestado de serviços de cadastramento e georeferenciamento em parques de iluminação pública;	Atestado de Santo Antônio da Platina, mencionado no parecer (fls. 179) <u>não faz menção a atividade de cadastramento e georeferenciamento.</u>	"Demonstrou ter aplicado em Santo Antônio Platina" Demonstrou como? Onde está o documento que "demonstra"?
4.2.7. Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município. 4.2.7.1. 900701001 - Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas; 4.2.7.2. 900701003 - Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas.	Os códigos utilizados são códigos COPEL, o cadastro da empresa vencedora (fls. 70) não inclui nenhum dos códigos exigidos.	Não emitiu posicionamento.
4.2.12. Deverá apresentar o PGRS - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte iluminação pública.	Apresentou apenas contrato de descarte, documentos diferente do PGRS.	Somente o contrato de descarte seria suficiente e aceitável.



316
A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Pelos argumentos trazidos, entende, a parte, estarem preenchidos os requisitos para deferimento de liminar para suspensão da contratação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o **recebimento** da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, **determinar** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a **intimação** do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumprе destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR



307
D

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 79427/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Augustinho Zucchi
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Prefeito Municipal, Senhor EDIMAR DE FREITAS ALBONETI, brasileiro, casado, agente político, portador do RG sob o no 5067024-4 e do CPF sob o n.º 540.036.289-34 residente e domiciliado na domiciliado na Rua Jacarezinho, 421, Bairro Centro, cidade de Barra do Jacaré, vem respeitosamente a ilustrada presença de V. Exa. nos autos do Processo Administrativo n.º 79427/2024, em atendimento à representação apresentada pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, o que faz da forma que se segue:

I – DOS FATOS

Conforme informado pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, no dia 27 de novembro de 2023 realizamos a sessão do PE 54/2023 objetivando contratar empresa especializada em instalação e manutenção em iluminação. A fim de complementar o edital da referida licitação o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos solicitou, dentre outras exigências, que a empresa vencedora do certame apresentasse a seguinte documentação:

“ 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO INCLUINDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

4.1. A contratação da empresa para manutenção e instalação abranger todos os setores, incluindo a melhoria de iluminação para atender as necessidades do município.

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - (Art.37 Inc. XXI CF e Art. 31 da Lei 8.666/93):



398
D

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

- 4.2.1. Declaração expressa da proponente, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) pela eventual execução dos serviços até o seu recebimento definitivo pela contratante.
- 4.2.2. Prova de registro da proponente no CREA ou CAU;
- 4.2.3. Certidão de acervo do responsável técnico, emitido pelo CREA ou CAU, referente à projeto semelhante, bem como, atestado de execução respectivo emitido em favor da empresa licitante por empresa pública ou privada, devidamente registrado/averbado nas entidades profissionais competentes, com a execução dos seguintes serviços:
- 4.2.3.1 Atestado de serviços de manutenção de iluminação pública;
- 4.2.3.2 Atestado de aplicação de software de gerenciamento da iluminação pública;
- 4.2.3.3 Atestado de serviços de cadastramento e georeferenciamento em parques de iluminação pública;
- 4.2.4. Comprovar no mínimo que a proponente detenha os seguintes cursos através do
- (s) seguinte (s) Certificado (s):
- 4.2.4.1. Segurança - Eletricista de Instalações Elétricas de Alta e Baixa Tensão NR-10;
- 4.2.4.2. Trabalhos em Altura NR-35;
- 4.2.4.3. Atividades e operações Insalubres NR-15;
- 4.2.4.4. Equipamento de Proteção Individual (EPI) NR-6;
- 4.2.4.5. Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamento NR-12;
- 4.2.4.6. Curso específico para Manutenção de Iluminação Pública.
- 4.2.4.7. Curso de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho.
- 4.2.4.8. Certificado de operador de motosserra.
- 4.2.4.9. Curso de operação de guindauto este, no mínimo de funcionário.
- 4.2.5. Todos os certificados deverão ser emitidos por órgãos competentes credenciados ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, ou por profissional técnico legalmente qualificado e vinculado junto ao CREA com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, exceto quando emitido por Concessionárias e Energia Elétrica subsidiada a ANEEL.
- 4.2.6. Cópia autenticada da apólice de seguro, com cobertura para morte e invalidez causada por eventuais ocorrências, durante a execução dos serviços do objeto do contrato.
- 4.2.7. Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município.
- 4.2.7.1. 900701001 - Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas;
- 4.2.7.2. 900701003 - Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas.
- 4.2.8. Comprovar possuir veículo adequado e equipado com braço articulado hidráulicamente, dotado de cesto aéreo auto nivelado, conforme requer o Termo de Referência, deste edital.
- 4.2.9. Deverá a licitante apresentar dispensa de licença ambiental (DLAE), fornecida pelo IAP.
- 4.2.10. Licença de Operação perante o órgão competente (IAP - Instituto Ambiental do Paraná), para comprovação de autorização legal para descontaminação de lâmpadas substituídas e instaladas, caso a proponente não possua a referida licença ambiental, deverá apresentar certificado autenticado de serviços com empresa licenciada.



319
R

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

- 4.2.11. Deverá a licitante apresentar licença ou contrato de uso de software de gestão de iluminação pública;
- 4.2.12. Deverá apresentar o PGRS - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte da iluminação pública.
(Obs: documentos cópias deverão ser acompanhados de originais para autenticação no setor)"

Dentre as exigências citadas, a representante atesta que a empresa MARCELUZ DE QUEIROS LTDA, vencedora do certame por ter apresentado o menor preço, não cumpriu os seguintes requisitos do edital:

- "1 - A comprovação do veículo possuir braço hidráulico articulado deve ser feita com LAUDOS do veículo (arquivos BCN 1650). Observe que em vários lugares o documento diz sobre braço móvel, cilindro hidráulico do braço móvel, braço e rotação, essas nomenclaturas dizem a respeito de braço hidráulico articulado.
- 2 - A licença de operação (arquivo "26 licença ambiental bap").
- 3 - Certidão de acervo do responsável técnico, emitido pelo CREA ou CAU, referente à projeto semelhante, bem como, atestado de execução respectivo emitido em favor da empresa licitante por empresa pública ou privada, devidamente registrado/averbado nas entidades profissionais competentes, com a execução dos seguintes serviços:
- 3.1 Atestado de aplicação de software de gerenciamento da iluminação pública;
- 3.2 Atestado de serviços de cadastramento e georeferenciamento em parques de iluminação pública;
- 4 - Curso específico para Manutenção de Iluminação Pública.
- 5 - Curso de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho.
- 6 - Certificado de operador de motosserra.
- 7- Comprovação do certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município incompatível com o exigido pelo edital."

II - DOS ESCLARECIMENTOS



320
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Consoante já informamos a reclamante, quanto ao item 1 a empresa MARCELUZ DE QUEIROS LTDA comprovou que dispõe do veículo apresentando o documento dele, ademais o edital não traz a previsão de laudos como ela solicitou e como o serviço já vem sendo prestado, ela pode verificar in loco que o veículo é o adequado para o serviço. No tocante ao item 2, ela apresentou contrato com a empresa RECICLUS que é a responsável pela destinação das lâmpadas, demonstrando, conforme comprovante em anexo, que a referida empresa tem parceria com a empresa o IRMÃOS MULFATTO CIA LTDA que faz o descarte final das lâmpadas e possui a Licença de Operação, conforme pesquisa no site do IAT.

Quanto ao item 3 entendemos que os comprovantes presentes da página 119 à 120 e da 116 à 118 do processo, conforme anexo, suprem a exigência. Em relação ao software a empresa disponibilizou um link para ser inserido no site da prefeitura a fim de prestar os serviços de maneira direta à população, também estamos estudando a possibilidade de disponibilizar um canal da prefeitura para que esta transfira os chamados para a empresa.

No que se refere ao atestado de serviços de cadastramento e georeferenciamento em parques de iluminação pública, a empresa demonstrou o aplicado em Santo Antônio da Platina, tendo em vista que já prestou serviços lá. Com os atendimentos realizados na Barra de Jacaré é que passarão a ter um cadastro deste município.

Quanto ao item 4, temos o entendimento de que o comprovante inserido na página 179 do processo (em anexo) supre às exigências editalícias. No que diz respeito ao item 5, temos o entendimento de que o comprovante inserido na página 188 do processo (em anexo) supre às exigências editalícias. No tocante ao item 6, entendemos que o comprovante inserido na página 183 do processo (em anexo) supre às exigências editalícias, visto que o conteúdo programático presente no atestado supre todas as necessidades do serviço a ser prestado e, desclassificar a empresa que ofertou o melhor lance na sessão seria proceder com excesso de formalismo inútil e desnecessário.



321
D

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

Em relação ao item 7, o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos informou, conforme ofício 04/2024 (em anexo), que se baseou nas exigências do edital de outro município, assim, acabou se equivocando, visto que tal item se faz necessário diante da prestação de serviços para a COPEL, mas não para a CPFL que é a empresa que fornece energia para a Barra de Jacaré. Tanto que este documento apresentado pela reclamante é da COPEL. Assim, não cabe desclassificar a empresa que apresentou o menor preço, e que vem prestando um bom serviço para o município por conta de um documento que foi equivocadamente solicitado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá por respondido pedido de esclarecimentos formulado pelo Douto Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado Paraná, nos termos da manifestação acima esposada, bem como com documentação que segue anexa. Por oportuno, este Município permanece à disposição deste Egrégio Tribunal de Contas para prestar novos esclarecimentos que, porventura, se fizerem necessário.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

EDIMAR DE FREITAS
ALBONETI:540036289
34

Barra do Jacaré/PR, 27 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
EDIMAR DE FREITAS
ALBONETI:54003628934
Dados: 2024.02.28 09:36:05 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Barra do Jacaré/PR
Telefone/Fax (43) 3537-1212 – CEP 86.385-000

322
a

Ofício N°. 04/2024

À PROMOTORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Pelo presente ofício, enquanto representante da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos venho por meio deste esclarecer.

Diante da solicitação desta secretária para a inserção do item abaixo no edital do PE 54/2023 (Contratação de empresa especializada em instalação e manutenção de iluminação Públicas do Município) , vejamos:

“ 4.2.7. Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a concessionária de Distribuição de Energia Elétrica que detém o fornecimento neste município a empresa CPFL – ENERGIA – Companhia Jaguari de Energia S.A;

“4.2.7.1. 900701001 - Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas;

“4.2.7.2. 900701003 - Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas”.

Houve um equívoco no Termo de Referência visto que algumas exigências foram copiadas de um modelo de edital de outro município, assim “4.2.7.2. 900701001 e a 4.2.7.2. 900701003 é uma exigência da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Sendo que o fornecimento de energia do nosso município é executado pela empresa CPFL de Energia Companhia Jaguari de Energia S.A, não a COPEL.

Comprova que a empresa MARCELUZ DE QUEIROS LTDA , em anexo supre as exigências pretendidas

Atenciosamente,

Luiz Carlos França
Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos

Barra do Jacaré Pr. 27 de fevereiro de 2024



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 124320/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 79427/24

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (1-PREGÃO ELETRÔNICO 54.2023 PARTE 01 NA)
- Outros Documentos (2-PREGÃO ELETRÔNICO 54.2023 PARTE 02 NA)
- Outros Documentos (3-ATA DE SESSÃO - DISPUTA - PREGÃO ELETR)
- Outros Documentos (4-DOCUMENTOS DA EMPRESA - PREGÃO ELETRÔN)
- Outros Documentos (5-DOCUMENTOS DA EMPRESA - PREGÃO ELETRÔN)
- Outros Documentos (6-RECURSO DA EMPRESA - PREGÃO ELETRÔNICO)
- Outros Documentos (7-CONTRA RAZÃO DA EMPRESA - PREGÃO ELETR)
- Outros Documentos (8-PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO - PRE)
- Outros Documentos (9-PREGÃO ELETRÔNICO 54.2023 PARTE 09 NA)
- Outros Documentos (10-CONTRATO 268.2023 PREGÃO ELETRÔNICO 5)
- Outros Documentos (11-PREGÃO ELETRÔNICO 54.2023, PARTE 10 N)
- Outros Documentos (12-PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54.2023, PROCES)
- Outros Documentos (13-PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54.2023, RESPOS)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ 76.407.568/0001-93, através do(a) Representante**

Legal EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF 540.036.289-34

Email: gabinete@barradojacare.pr.gov.br

Telefone: 35371212

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024 11:49:54